



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500672-17.2022.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante ALISSON SAMORA PRIMEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento para absolver o réu da imputação da prática do delito tipificado pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) revogar a prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9855

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500672-17.2022.8.26.0210

Apelante: Alisson Samora Primeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guairá

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO QUE PROPUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. RECURSO PROVIDO.

I. DO CASO EM EXAME.

1. Recurso de apelação interposto pela defesa do réu Alisson Samora Primeiro, contra a r. sentença que o condenou à pena de 7 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput* Lei n. 11.343/06. Pleito absolutório por insuficiência probatória. Pedido de desclassificação da conduta para aquela prevista pelo artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

II. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO.

3. Policiais militares que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, realizavam patrulhamento preventivo quando receberam denúncia de que no local dos fatos eram armazenadas substâncias ilícitas. No local indicado, a proprietária autorizou o ingresso. No curso da diligência, localizaram, dentro de uma lata de achocolatado, 91.3 gramas de maconha. Apreensão de drogas e petrechos relacionados ao tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. Do crime de tráfico de drogas. Materialidade demonstrada. Dúvidas sobre o vínculo do réu com a droga apreendida. Ausência de elementos probatórios capazes de afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que as drogas encontradas pelos policiais

militares realmente pertencessem ao acusado. Entorpecentes localizados após recebimento de denúncia a qual indicava local onde eram guardadas drogas. Agentes públicos que não divisaram o acusado no local dos fatos. Ausência de investigações prévias ou campana que permitisse a constatação do vínculo do réu com os entorpecentes apreendidos. Afirmção da responsabilidade do réu que se fundou nas notícias de seu prévio envolvimento com o comércio ilícito e no fato de que local foi encontrado seu documento de identidade. Provas produzidas que não foram capazes de infirmar a negativa do acusado. Quadro de dúvidas que conduz à absolvição. Supremacia do princípio do *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido, no mérito, provido, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Lei n. 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Trata-se de recursos de apelação pela defesa de **ALISSON SAMORA PRIMEIRO**, contra a r. sentença proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Renata Carolina Nicodemos Andrade**, da **2^a Vara do Foro da Comarca de Guaíra**, que o condenou à pena de 7 anos e 3 meses e 15 de reclusão e ao pagamento de 729 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls.290/301).

Em razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória. Alega que as provas produzidas são insuficientes para fundamentar o édito condenatório. Pugna, por fim, pela desclassificação do delito imputado ao acusado para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. (fls. 309/312).

Contrarrazoados (fls. 334/336), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça, manifestou-se desprovimento do apelo defensivo (fls. 362/364).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Da apelação interposta pela defesa do réu

2.1. Breve síntese dos fatos

O réu foi denunciado e processado como incurso no art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, porque, 7 de agosto de 2022, por volta das 11h30min, na residência situada na Avenida 35-A, n.2100 (fundos), bairro Mutirão II, tinha em depósito, para fins de tráfico de drogas, 91.3 gramas de maconha, substância que causa a dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado, durante patrulhamento preventivo policiais foram informados de que o acusado estaria na posse de entorpecentes, para o tráfico. Dirigiram-se até o local onde a proprietária autorizou o ingresso. Ali, encontraram 91.3 gramas de maconha, três rolos de plástico-filme e diversas embalagens de sacolé, materiais comumente utilizados para embalar maconha. Junto à droga e aos petrechos, foi apreendida a carteira de identidade do réu.

A persecução penal foi instaurada mediante portaria da autoridade policial (fls.1). Finda a instrução, o réu foi condenado nos termos da denúncia.

2.2. Da prova oral produzida

Em juízo, o policial militar Devid Rubio de Moraes, manteve a narrativa ofertada quando da colheita dos elementos informativos. No dia dos fatos, durante patrulhamento preventivo, no entroncamento da avenida 35 com a rua 46, recebeu denúncia que apontava um local onde drogas eram guardadas. No local, foram recebidos por uma mulher de prenome Sandra. Em buscas, após autorização de ingresso, encontraram maconha dentro de uma lata de achocolato e saquinhos de sacolé, material comumente utilizado para embalar maconha. Confirmou o encontro da carteira de identidade do acusado. Disse que o réu é conhecido no meio policial por seu envolvimento no tráfico de drogas. Obteve informações de que a pessoa que autorizou o ingresso era sogra do réu.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Renan Domingues Colturato também manteve os relatos ofertados na fase preliminar. Realizava patrulhamento preventivo quando obteve a informação de que em uma residência próxima eram manipulados e guardados entorpecentes. No local, o ingresso foi autorizado por uma senhora. No interior da residência, encontram drogas, petrechos relacionados ao tráfico e um documento de identidade do acusado. Segundo informações repassadas pela mulher que os atendeu, o lugar era desabitado. Contudo, ao ingressar na residência, notou que havia móveis e roupas. Apurou que o acusado namorava a filha da proprietária. Não se recordou se o acusado estava nas proximidades do local dos fatos.

Em solo policial, o réu não foi ouvido. Interrogado em juízo, negou a imputação. Disse que trabalhava como cabeleireiro. Confirmou que namorava a filha da proprietária da casa onde as drogas foram encontradas. Negou residisse no local. Negou, igualmente, estivesse nas proximidades daquele local no dia em que os policiais lá estiveram.

2.3. Da valoração da prova

Ao réu imputa-se a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da lei

de Drogas, porque, no dia 7 de junho de 2022, tinha em depósito 91.3 gramas de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com a inicial, policiais militares realizavam patrulhamento nas proximidades do local dos fatos, quando receberam a informação de que no palco dos acontecimentos eram guardados entorpecentes. Dirigiram-se ao local indicado. Lá chegando, foram recepcionados pela proprietária do imóvel, que lhes autorizou o ingresso na residência. Uma vez no interior da casa, encontraram 91.3 gramas de maconha, petrechos relacionados ao tráfico e o documento de identidade do acusado. Souberam, depois, que a mulher que lhes franqueou a entrada era sogra do réu.

A materialidade do crime foi demonstrada. Com efeito, as substâncias apreendidas foram submetidas a exame químico toxicológico definitivos, o qual foi positivo para *cannabis sativa L* com peso líquido de 91.3 gramas (fls. 18/20).

Há, contudo, fundadas dúvidas quanto à vinculação do réu com os entorpecentes

Sem embargo dos fundamentos expostos em sentença, não há elementos probatórios capazes de afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que as drogas pertencessem ao réu. É dos autos que os policiais receberam denúncia apontando uma residência como local de armazenamento de drogas. No local, de fato encontraram drogas, especificamente maconha, armazenada dentro de uma lata de achocolatado, assim como petrechos relacionados ao tráfico.

Não encontraram, contudo, o acusado no local. A denúncia, por sua vez, não mencionava o nome do réu como o responsável pelas drogas. Ademais, os policiais não realizaram investigações prévias ou qualquer campana que permitisse a colheita de sinais visíveis de eventual comércio ilícito ou mesmo do vínculo do acusado.

O acusado negou, em juízo, que residisse naquela casa. Não foi encontrado no local, mas apenas o seu documento de identidade. Não há outros elementos que apontem para a permanência do acusado naquela residência. Em realidade, o vínculo foi afirmado em razão do acusado ser conhecido pelo seu

envolvimento com o tráfico, bem como por ter sido encontrada a sua cédula de identidade.

Em realidade, o que se tem é um juízo de probabilidade de envolvimento do acusado. No entanto, a afirmação da responsabilidade penal exige mais do que a mera probabilidade. Esta, como é sabido, ampara o oferecimento da ação penal. A afirmação da culpa, no entanto, supõe o afastamento do manto protetivo dado pela presunção da inocência o que, por sua vez, exige um quadro de certeza fundado nas provas obtidas. No caso em apreço, os elementos produzidos não são aptos a estruturarem uma certeza quanto aos termos da acusação. O quadro desenhado é de dúvida e, como tal, impositivo da absolvição.

Aliás, como se sabe, a persecução penal envolve uma atividade de reconstrução histórica que é materializada pela instrução. Durante esta fase, aos sujeitos parciais assiste o direito de trazerem ao processo os elementos probatórios reputados necessários à demonstração de suas teses. Buscam estruturar, na mente do julgador, um estado subjetivo, variável entre a dúvida, a certeza positiva e a certeza negativa. As duas primeiras tornam a absolvição imperiosa. A dúvida pela incerteza, sempre favorável ao acusado, sobre a ocorrência do fato material ou de sua autoria. A certeza negativa, por sua vez, pela convicção segura de que a conduta imputada na denúncia não ocorreu ou de não ter o réu qualquer vínculo com ela. Diante de tal quadro, somente a certeza positiva quanto ao fato e a autoria pode dar azo à prolação de uma sentença condenatória. Nesse sentido digno de nota é o magistério de Nicola Malatesta¹:

...não sendo a certeza senão a percepção da realidade indubitável, como a crível o é da realidade possível, segue-se que a certeza, por sua vez, inclui a credibilidade. O certo não pode deixar de ser crível; é o próprio axioma dos lógicos, transferido do mundo da realidade para o do conhecimento. (...) Relativamente a um fato, o espírito pode encontrar-se no estado de ignorância, ausência de qualquer conhecimento; no estado de dúvida em sentido restrito, ou seja, de conhecimento alternativo, incluindo igualmente o sim e o não; no estado de probabilidade, prevalência do conhecimento

¹ *A lógica das provas em matéria criminal*. V.1, Bookseller, 1996, pp. 64-65.

afirmativo; no estado de certeza, conhecimento afirmativo triunfante. A dúvida e a probabilidade não são, muitas vezes, senão duas etapas para se passar das escuras regiões da ignorância à região luminosa da certeza. (...) Nas noções que demos sobre a certeza e a probabilidade, vimos que a certeza não tem mais motivos divergentes da crença, dignos de serem considerados; que a probabilidade, ao mesmo tempo com maiores motivos convergentes à crença, tem menores motivos divergentes da crença, dignos todos de serem considerados. Pois bem, senhores, quando há paridade entre os motivos convergentes e divergentes, dá-se a dúvida em sentido específico que chamamos de mera credibilidade.

Enfim, os princípios supremos que norteiam a Justiça impõem a absolvição do acusado.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o réu da imputação da prática do delito tipificado pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) revogar a prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura clausulado.

MARCOS ZILLI

Relator